



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0087/2023

"Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias, instrumento de Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC."

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, que pretende instituir o Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias como instrumento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC).

Em sua Justificativa (pp. 4 a 7), o Autor argumenta que:

[...]

O Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias vai entregar refeições de graça para quem passa fome garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto no artigo sexto da Constituição Federal. As Cozinhas Solidárias serão equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada e nutricional às famílias que hoje passam fome.

O Programa de Estímulo à Implantação de Cozinhas Comunitárias e Solidárias tem três eixos fundamentais: 1) entrega de comida com alto valor nutricional de graça para quem não tem o que comer; 2) geração de emprego e renda no campo e na cidade, sendo empregos formais, principalmente, voltados para mulheres negras que são a maioria entre as trabalhadoras de cozinhas coletivas e comunitárias; e 3) integração do ciclo campo e cidade, onde os alimentos produzidos no campo pela agricultura familiar e pequeno agricultor e das feiras, quintais e hortas urbanas e periurbanas abasteçam as Cozinhas Solidárias com alimentação saudável e de alto valor nutricional nas cidades.

[...] (Grifos acrescentados)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de abril de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre **produção e consumo** (art. 24, V), no caso específico de alimentos.

Isso, porque a competência legislativa, nesse âmbito, é concorrente, devendo a União limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso V, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, podendo os Estados suplementá-las quando necessário.

Ademais, a Carta Constitucional de 1988 consagrou o direito à alimentação, conforme estabelece o art. 6º, *in verbis*:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição." (sublinhei)

Nesse contexto, é importante destacar que, no Brasil, instituiu-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – por meio da Lei



nacional nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com abordagem de direitos humanos, citando as obrigações do Estado e o conceito de exigibilidade da norma.

Do mesmo modo, a Lei estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina e dispôs sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC).

Em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, bem como aspectos relacionados à clareza, concisão e objetividade.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0087/2023, com a Emenda Substantiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinatura digitalmente)
Relator